



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947427 - RS(2021/0207074-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MARIA ERONITA ECKERT - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADEMAR GUTERRES DE ALEXANDRINO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069
ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. REGIME MILITAR. PENSÃO POR MORTE. SUCESSORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. ERESP N. 1.269.726/MG. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE SEM RESPOSTA. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/1932. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. O Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração é excepcional e depende do reconhecimento de vício no acórdão embargado. A pretensão de rediscussão do mérito por essa via não se admite.

3. Não merece conhecimento o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional quando as razões recursais se limitam a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar o indispensável cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EResp n. 1.269.726/MG, fixou o entendimento de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte quando inexistente manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

5. O requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947427 - RS(2021/0207074-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MARIA ERONITA ECKERT - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADEMAR GUTERRES DE ALEXANDRINO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069
ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. REGIME MILITAR. PENSÃO POR MORTE. SUCESSORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. ERESP N. 1.269.726/MG. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE SEM RESPOSTA. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/1932. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. O Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração é excepcional e depende do reconhecimento de vício no acórdão embargado. A pretensão de rediscussão do mérito por essa via não se admite.

3. Não merece conhecimento o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional quando as razões recursais se limitam a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar o indispensável cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EResp n. 1.269.726/MG, fixou o entendimento de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte quando inexistente manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

5. O requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ERONITA ECKERT e SUCESSÃO DE ADEMAR GUTERRES DE ALEXANDRINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 5003043-82.2018.4.04.7111/RS, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que acolheu a prescrição quinquenal.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 1379-1380):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REGIME MILITAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL. LUSTRO DECORRIDO ENTRE A DATA DA MORTE E A DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A sucessão (os herdeiros) e até mesmo o espólio são partes legítimas para pleitear indenização por danos morais sofridos por pessoa falecida. Nesse caso, porém, há que se atentar: a relação transmuda-se, deixando de ter cunho extrapatrimonial – imprescritível no caso de violações a direitos fundamentais cometidas na época da ditadura militar – para ter caráter patrimonial, sujeita, portanto, ao prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

2. O marco inicial da prescrição, submetido que está ao princípio da *actio nata*, deve ser fixado no momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. Em caso de ação ajuizada por sucessores/herdeiros ou pelo espólio, na qual se busca indenização por danos morais sofridos pelo falecido durante a ditadura militar, o termo inicial, via de regra, é a data do óbito, a menos que este tenha ocorrido quando o regime ditatorial estava em curso, pois nesse caso a família não podia recorrer ao Judiciário para buscar a contento suas pretensões. Se entre o óbito da vítima e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, reconhece-se a prescrição da pretensão indenizatória.

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente, foram parcialmente providos (fls. 1410-1411), para: (i) corrigir erro material, consignando que a pretensão tem natureza previdenciária, e não indenizatória por danos morais; e (ii) suprir omissão, registrando que, na data do óbito, a condição de anistiado ainda não havia sido reconhecida. O resultado do julgamento, contudo, foi mantido.

Em suas razões recursais (fls. 1427-1466), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, I, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o acórdão teria sido omissivo quanto à tese de suspensão do prazo prescricional durante a tramitação da reclamação trabalhista (14/2/1990 a 11/4/2013) e do pedido administrativo de pensão por morte (3/7/2012);

(ii) art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal deveria ter atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, pois, reconhecida a suspensão do prazo prescricional, a prescrição não se configuraria;

(iii) art. 1º c.c. art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, ao fundamento de que o prazo prescricional deveria estar suspenso durante a tramitação do pedido administrativo (art. 4º) e durante a reclamação trabalhista, tendo o acórdão violado esses dispositivos ao fixar o marco prescricional na data do óbito sem considerar as causas suspensivas;

(iv) art. 199, I, do Código Civil, sustentando que não corre prescrição pendendo condição suspensiva, e que a reclamação trabalhista que reconheceu a condição de anistiado constituiria condição suspensiva para o exercício do direito previdenciário;

(v) art. 11, parágrafo único, c.c. art. 13 da Lei n. 10.559/2002, ao fundamento de que o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão ou concessão da prestação mensal continuada e, conseqüentemente, da pensão por morte.

Pela alínea *c* do permissivo constitucional, aponta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas os seguintes julgados: REsp 614.054/RJ, REsp 45.523/RO, AgInt no AREsp 883.636/RJ, REsp 1.665.273/RS, AgInt no REsp 1.476.481/PR, AgInt no REsp 1.791.183/RS e EREsp 1.269.726/MG.

Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 1473-1491.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 1496-1497).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.

Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta, que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Quanto à alegação de que o acórdão teria sido omissivo em relação à suspensão do prazo prescricional durante a tramitação da reclamação trabalhista e do pedido

administrativo, verifica-se que o Tribunal de origem, nos embargos de declaração, expressamente consignou que "sobre o pedido formulado na esfera administrativa em meados de 2012, ressalte-se que em nada afeta a incidência da prescrição" e que "não há que se falar em omissão, pois o acórdão, ao adotar trecho da fundamentação da sentença como razão de decidir, aderiu ao fundamento do julgador".

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Quanto à alegada violação ao art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, também não assiste razão à parte recorrente.

A atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração é excepcional e depende do reconhecimento de vício no acórdão embargado.

No caso, o Tribunal de origem apreciou a questão e entendeu que a prescrição subsistia mesmo após os ajustes realizados, de modo que não se configura a alegada violação. A pretensão, nesse ponto, confunde-se com a rediscussão do mérito da questão prescricional.

Nessa parte, portanto, o recurso especial não merece conhecimento.

No tocante ao dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), o recurso especial também não pode ser conhecido. As razões recursais limitam-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar o indispensável cotejo analítico, ou seja, sem demonstrar, de forma circunstanciada, as situações fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme exige o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Superados os óbices de admissibilidade em relação às teses veiculadas pela alínea *a* do permissivo constitucional — especificamente quanto à alegação de violação aos arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932 —, passa-se ao exame do mérito.

O recurso especial, nessa extensão, merece provimento.

Cumprе destacar, inicialmente, os fatos incontroversos nos autos: (i) Ademар Guterres de Alexandrino foi empregado da CORSAN no período de 1959 a 1969, tendo sido demittido por motivação exclusivamente política, fato reconhecido judicialmente pelo TRT da 4ª Região em reclamationista trabalhista que tramitou de 14/2/1990 a 11/4/2013; (ii) Ademар faleceu em 15/9/1994; (iii) Maria Eronita Eckert, cônjuge e pensionista, protocolou pedido administrativo de pensão por morte em 3/7/2012, sem obter resposta da Administração até o ajuizamento da ação em 24/5/2018; e (iv) a sentença acolheu a prescrição quinquenal, com marco inicial na data do óbito, e o acórdão manteve esse entendimento.

O Tribunal de origem, ao manter a prescrição, assentou que a pretensão dos sucessores, ao pleitear indenização por danos morais sofridos pelo falecido, transmuda-se de extrapatrimonial para patrimonial, sujeitando-se ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, com termo inicial na data do óbito.

Cumprе anotar, contudo, que os próprios embargos de declaração corrigiram erro material no acórdão, consignando que a pretensão da autora tem, em verdade, natureza previdenciária — concessão de aposentadoria excepcional de anistiado político e consequente pensão por morte —, e não indenizatória por danos morais. Essa distinção é essencial para a correta análise da prescrição.

Com efeito, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.269.726/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/3/2019, aclarado por embargos de declaração em 25/8/2021 (relator Desembargador convocado Manoel Erhardt), fixou o entendimento de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

A propósito, colhe-se da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ERESP Nº 1.269.726/MG JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior nos autos do EREsp nº 1.269.726/MG, julgado em 13/03/2019, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, decidiu que "o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa

humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno".

[...]

6. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrum prescricional.

[...]

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

(EDcl nos EREsp n. 1.269.726/MG, relator Desembargador convocado Manoel Erhardt, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

In casu, é incontroverso que a autora protocolou pedido administrativo de pensão por morte em 3/7/2012 e que a Administração não proferiu decisão — nem de deferimento, nem de indeferimento — até o ajuizamento da ação em 24/5/2018. Vale dizer, inexistente, nos autos, manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado.

Assim, à luz do entendimento firmado pela Primeira Seção no EREsp n. 1.269.726/MG, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão da autora consiste na concessão de benefício de caráter previdenciário (pensão por morte de anistiado político), sem que tenha havido indeferimento administrativo expresso.

Ressalte-se, ademais, que o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 é expresso ao dispor que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. Havendo requerimento pendente sem resposta, o prazo prescricional permanece suspenso até a decisão final da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos" e que "a formulação de pedido

administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32". 2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 3. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.450.490/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/6/2015.)

No caso em apreço, o pedido administrativo de pensão por morte foi protocolado em 3/7/2012, sem que a Administração tenha proferido qualquer decisão até o ajuizamento da ação em 24/5/2018. Dessume-se que o prazo prescricional estava suspenso por força do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.

À toda evidência, o acórdão recorrido incorreu em erro ao fixar o termo inicial da prescrição na data do óbito (15/9/1994), desconsiderando: (i) a natureza previdenciária da pretensão — reconhecida nos próprios embargos de declaração —, que atrai a incidência do entendimento firmado no EREsp n. 1.269.726/MG quanto à imprescritibilidade do fundo de direito na ausência de indeferimento administrativo; e (ii) a existência de pedido administrativo pendente desde 3/7/2012, sem resposta da Administração, que suspende o prazo prescricional nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

Cumpre anotar que o art. 219 da Lei n. 8.112/1990 dispõe que "a pensão por morte será devida a partir da data do óbito do servidor ou do beneficiário de aposentadoria, observado o prazo de 5 (cinco) anos", e que o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002 prevê que "o anistiado político, ou seu dependente, poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão das prestações devidas". Tais dispositivos reforçam a conclusão de que a pretensão de concessão do benefício previdenciário pode ser exercida a qualquer tempo, não se sujeitando à prescrição do fundo de direito enquanto ausente indeferimento expresso.

Por fim, registro que não é hipótese de aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, haja vista que a controvérsia relativa ao direito material — preenchimento dos requisitos da aposentadoria excepcional de anistiado político e consequente pensão por morte — não foi analisada por nenhuma instância, sendo certo o entendimento desta Corte no sentido de ser inaplicável a teoria da causa madura na via especial, porquanto necessário o prequestionamento da matéria submetida a esta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material, o que não ocorreu no caso concreto. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido "de ser inaplicável a teoria da causa madura na via especial, porquanto necessário o prequestionamento da matéria submetida à esta Corte. Tratando-se a omissão acerca de questões fático-probatórias, inviável a aplicação do direito à espécie nesta Corte Superior" (AgInt no REsp 1.609.598/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2017). 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 339.223/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da demanda, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.947.427 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0207074-7

Número de Origem:
50030438220184047111

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ERONITA ECKERT - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : ADEMAR GUTERRES DE ALEXANDRINO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069

ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026